

ABRIL.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

Attendendo ao que Me foi representado pelas Camaras Municipaes de Almada, Alcacer do Sal, Feira e Taboação, pedindo que nos seus Concelhos seja commettido aos Magistrados de policia correccional o julgamento das causas sobre coimas e transgressões de Posturas; e a que pelas informações dos Governadores Civis respectivos se mostra a conveniencia e necessidade d'esta medida: Hei por bem, Usando da auctorisação concedida ao Governo pelo Decreto com força de Lei de 3 de Novembro de 1852, e pela Carta de Lei de 23 de Julho de 1855, Decretar o seguinte:

Artigo unico. São extensivas a todas as Freguezias, que ora pertencem aos Concelhos de Almada, Alcacer do Sal, Feira e Taboação, as disposições do Decreto com força de Lei de 3 de Novembro de 1852, sobre o processo e julgamento nos Juizos de policia correccional das causas relativas a coimas, policia municipal ou transgressões de Posturas.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino, e dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, no 1.º de Abril de 1856. — REI. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.* — *Frederico Guilherme da Silva Pereira.* No Diario do Governo de 7 de Abril, N.º 81.

Attendendo ao que Me representou o Governador Civil de Beja, expondo a grande utilidade que, pelo melhoramento da condição physica e intellectual das classes indigentes do Districto a seu cargo, proviria á moral publica e ao Estado, da instituição de uma Casa Pia n'aquella Cidade, na qual, a exemplo da da Cidade de Evora, podessem ser recebidos e educados os Expostos e os Orphãos de ambos os sexos;

Attendendo outrosim ao que Me representára ao mesmo respeito a Junta Geral do referido Districto em differentes Consultas annuaes;

Considerando que esta instituição, auxiliada pela beneficencia publica, e servindo-lhe desde já de fundo os bens e rendimentos das Confrarias da Misericordia de Villa Ruiva e das do Rosario e Almas, de Ourique, todas competentemente extinctas, pôde produzir mui salutaes beneficios e ter para o futuro consideravel incremento, por meio de donativos e legados, com que já começam a contribuir pessoas caritativas;

Vistas as informações e esclarecimentos que se houveram a este respeito; e bem assim o projecto de Estatutos para a administração e governo da referida Casa Pia;

Hei por bem, Conformando-Me com o parecer do Ajudante Conselheiro Procurador Geral da Corôa, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É instituido na Cidade de Beja um Estabelecimento de beneficencia publica, denominado=Casa Pia=, em que, nos termos dos respectivos Estatutos, e segundo as forças do seu cofre, sejam recebidos e educados os Expostos e os Orphãos de ambos os sexos.

Art. 2.º Formam o fundo da Casa Pia de Beja:

1.º Os bens e rendimentos da extincta Confraria da Misericordia de Villa Ruiva, e os das Confrarias, tambem extinctas, de Nossa Senhora do Rosario e das Almas, da Villa de Ourique, satisfeitos os legitimos encargos a que estiverem sujeitos todos esses bens e rendimentos.

2.º As subscrições mensaes em generos, effectos ou dinheiro, com que contribuirem voluntariamente os bemfeitores do estabelecimento.

3.º Os donativos ou legados que lhe forem feitos por disposição testamentaria, ou por doação *inter vivos*, precedendo licença Regia quanto á adquisição de bens de raiz, ou de outros que lhe são equiparados, segundo a Lei.

4.º Os bens e rendimentos das Confrarias que forem extinctas, e que a Junta Geral do Districto, sobre proposta do Governador Civil, applicar para despezas da Casa Pia.

Art. 3.º São approvados os Estatutos para o governo e administração da Casa Pia de Beja, que baixam com este Decreto, e fazem parte d'elle, assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Paço, em o 1.º de Abril de 1856. = REI. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Estatutos da Casa Pia de Beja que fazem parte do Decreto d'esta data.

CAPITULO I.

Denominação e fins do Estabelecimento.

Artigo 1.º O estabelecimento de beneficencia instituido em Beja denominar-se-ha = Casa Pia de Beja = sob a invocação de Nossa Senhora do Carmo, e S. Sesinando, Padroeiro da Cidade.

Art. 2.º A Casa Pia é destinada a recolher e educar os Expostos e os Orphãos, que, pelo seu abandono e circumstancias, mais necessidade tiverem d'este asylo, sendo preferidos para a admissão os Expostos.

Art. 3.º O numero dos alumnos da Casa Pia é fixado provisoriamente em vinte e quatro; sendo doze do sexo masculino e doze do feminino. Esse numero poderá ser elevado quando os meios do Estabelecimento o permittirem.

Art. 4.º Em quanto a Casa Pia não tiver enfermaria propria, poderão os alumnos ser tratados no Hospital da Misericordia; entendendo-se as Administrações dos dois Estabelecimentos sobre a quota diaria que deverá pagar-se por cada alumno enfermo, e sobre a localidade mais apropriada para recebe-los.

CAPITULO II.

Da admissão, educação e destino dos alumnos.

Art. 5.º A admissão dos alumnos na Casa Pia é concedida por despacho do Governador Civil do Districto, precedendo informação escripta da administração respectiva. Para ter logar a admissão é indispensavel provar-se:

1.º Que o Exposto ou Orphão é desvalido e está abandonado.

2.º Que o Exposto completou sete annos de idade, ou que o Orphão não tem menos de cinco annos, nem mais de sete.

3.º Que o Exposto ou o Orphão não padece molestia contagiosa, e já teve bexigas ou foi vaccinado.

Art. 6.º Os alumnos da Casa Pia de ambos os sexos recebem dos respectivos Directores a instrucção primaria de ler, escrever e contar, e o ensino da Doutrina Christã.

Art. 7.º Os alumnos do sexo masculino, que completarem a instrucção primaria, aprenderão os officios que mais se accommodarem á sua disposição physica e intellectual; e, não havendo officinas dentro do Estabelecimento, poderão aprende-los fóra.

§. 1.º Os que mostrarem talento transcendente e reconhecida aptidão para as sciencias ou artes liberaes poderão cursar as aulas do Lyceu ou outras, conforme for conveniente, de accôrdo com o Governador Civil do Districto.

§ 2.º Os que aos dezeseite annos se não tiverem aproveitado do ensino, por incapacidade ou falta sua, serão despedidos e postos á disposição da Auctoridade Administrativa.

Art. 8.º Os alumnos do sexo feminino, além da instrucção primaria, aprendem a coser, bordar, marcar e mais serviços proprios do seu sexo e situação.

§ 1.º É permittido e será aceito com reconhecimento o ensino gratuito de qualquer outra prenda, para que voluntariamente se prestarem algumas senhoras, por sentimentos de caridade e beneficencia.

§ 2.º Tendo completado a idade dos dezeseis annos, poderão os alumnos d'este sexo ser entregues a pessoas de reconhecida honestidade, que os queiram para serviço de suas casas, ou para os terem em sua companhia por caridade; preferindo sempre o serviço em Conventos de Religiosas, que se obriguem por termo a dar-lhes sustento até á sua maioridade.

§ 3.º Tambem poderão trabalhar para fóra do Estabelecimento, percebendo este por tal serviço uma retribuição modica a favor do seu cofre; e a administração da Casa poderá premiar, como entender, a aptidão e diligencia que elles mostrarem.

CAPITULO III.

Da administração.

Art. 9.º A Casa Pia será administrada por uma Commissão de tres membros, tirados de entre as pessoas de reconhecida caridade e intelligencia, e nomeados pelo Governador civil em Conselho de Districto. As suas funcções são gratuitas.

§ 1.º Um dos tres membros da Commissão servirá de Presidente, outro de Thesoureiro, e outro de Secretario.

§ 2.º A Commissão reunir-se-ha todas as vezes que julgar necessario; lavrando-se Acta das suas sessões.

Art. 10.º Incumbe á Commissão administrativa:

1.º Arrecadar todos os rendimentos da casa, e dar-lhes a devida applicação.

2.º Nomear os respectivos empregados, e arbitrar-lhes os ordenados; submettendo a nomeação á approvação do Governador Civil.

3.º Approvar a nomeação dos serventes e marcar-lhes os salarios.

4.º Fazer os Regulamentos necessarios, e altera-los, segundo as necessidades occorrentes, submettendo quaesquer alterações á approvação do Governador Civil.

6.º Dar contas annualmente da sua gerencia, acompanhadas do competente Relatorio sobre o estado do estabelecimento.

6.º Fixar o numero dos alumnos e dar-lhes o destino conveniente.

7.º Inspeccionar collectiva ou individualmente a Casa Pia, zelar os seus interesses e promover o seu progressivo melhoramento.

Art. 11.º A administração dura dois annos. Na falta ou impedimento de algum dos seus membros servem os do ultimo biennio, e na falta d'estes os que forem nomeados pelo Governador Civil.

CAPITULO IV.

Do pessoal.

Art. 12. Em quanto o numero dos alumnos não exceder a vinte e quatro, o pessoal da Casa Pia compor-se-ha de um Director para os do sexo masculino, e uma Directora para os do sexo feminino.

§ unico. Cada um d'estes dois Directores terá um servente. Haverá mais um cozinheiro ou cozinheira, e um porteiro ou porteira.

Art. 13.º Preferem para os cargos de Directores as pessoas que, ás necessarias habilitações para o ensino, reunirem melhores circumstancias de prudencia e moralidade.

Art. 14.º A Directora ensina tambem a cozer, bordar, marcar e os mais serviços proprios do seu sexo.

Art. 15.º Quando o numero dos alumnos exceder o provisoriamente fixado, poderá augmentar-se o numero dos empregados e serventes.

CAPITULO V.

Dos bemfeitores.

Art. 16.º A Casa Pia, como Estabelecimento de caridade e beneficencia, recebe qualquer esmola ou legado, offerecido por seus bemfeitores. São considerados bemfeitores:

1.º Os individuos que offerecerem por uma vez algum donativo de valor consideravel.

2.º Os que annualmente concorrem com a quantia de 1\$200 réis ou o equivalente em generos.

3.º Os que prestarem serviços relevantes ou ensino gratuito aos alumnos dentro ou fóra do Estabelecimento.

4.º Os que deixarem legados á Casa por disposição testamentaria.

§ unico. A aquisição de donativos ou legados em bens de raiz, ou em outros que lhe são equiparados, segundo a Lei, não póde ter logar sem licença Regia.

Art. 17.º Os bemfeitores a que se referem os N.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente têm direito:

1.º Á entrada no Estabelecimento, além das occasiões de entrada geral, na fórmula do que determinar o respectivo Regulamento;

2.º A terem o seu nome inscripto no livro da matricula dos bemfeitores effectivos.

Art. 18.º Quanto aos bemfeitores mencionados no N.º 4.º do artigo 16.º, observar-se-ha o seguinte: — Em logar apropriado do Estabelecimento se collocará um grande quadro, que sirva de registo patente, em que se inscrevam os nomes d'estes bemfeitores, e a data do seu fallecimento. No dia 2 de Novembro de cada anno, reunida a Administração na sala principal da Casa, e presentes os alumnos, se fará honrosa commemoração dos bemfeitores fallecidos, cujo nome esteja inscripto no grande quadro: e terminado este acto celebrar-se-ha uma missa resada na Capella ou Oratorio da Casa, havendo-o, ou na Parochia respectiva, por tenção dos mesmos bemfeitores.

CAPITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 19.º O expediente da Secretaria é feito pelo Secretario, e assignado pelo Presidente da Commissão. Exceptua-se a correspondencia com a Auctoridade superior, que será assignada por todos os membros.

Art. 20.º Far-se-ha todos os annos o orçamento de receita e despeza, que será submittido á approvação superior, em conformidade da Lei.

Art. 21. Não se fará despeza alguma que não seja competentemente auctorizada, nem se determinará sem que primeiro assim se resolva em sessão da Commissão.

§ unico. As ordens de pagamento são assignadas pelo Presidente.

Art. 22.º Haverá os livros necessarios para a escripturação do Estabelecimento e sua contabilidade, que será feita por partidas singelas.

Art. 23.º Haverá um cofre de tres chaves, de que serão clavicularios os membros da Administração; e bem assim um archivo, em que estejam em segura guarda todos os documentos importantes da Casa.

Art. 24.º Haverá mais um pequeno cofre de tres chaves, collocado no interior da entrada da casa, destinado a receber as esmolas dos visitantes que por sua devoção queiram soccorrer o Estabelecimento.

Art. 25.º A Administração recebe e entrega por inventario os havares e objectos do Estabelecimento, fazendo-se de tudo um auto em duplicado. Um dos duplicados ficará no archivo da Casa, e o outro será remittido á Auctoridade superior administrativa.

Art. 26.º Qualquer alteração que se pretenda fazer n'estes Estatutos não terá vigor ou effeito sem approvação previa do Governo.

Paço das Necessidades, no 1.º de Abril de 1856. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*